

PARECER JURÍDICO JULGAMENTO DE RECURSOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: RIO POMBA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

CNPJ: 19.534.650/0005-79

Nº do Processo Adm.: 0100004773/2006

Nº. do Auto de Infração: 0202393/2006

I - DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 1.000.000,00

Valor definido pela RELATORA: R\$ 1.000.000,00

II - NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Com flagrante: Presença da assinatura do autuado constante do Auto de Infração. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente à época.

III - DA TEMPESTIVIDADE:

- a) DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Tempestivo
- b) DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: Tempestivo

IV - DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de infração nos termos do Decreto Estadual 43.854/2004.

V - DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa por mortandade de peixes descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Relatora do IEF apresentou seu Recurso Administrativo, alegando, dentre outros, que:



- Alega que em 01/03/2006 houve deslocamento de uma das placas reguladoras de contenção do vertedouro da barragem principal, acarretando o lançamento de aproximadamente 135.000 m³ de água misturada com argila. O laudo do IBAMA aponta um volume de apenas 80.000 m³, ficando afastado o quantitativo de 400.000m³ noticiado pela imprensa;
- Alega que não houve rompimento na barragem, mas tão somente o deslocamento de uma das placas;
- Alega que a empresa recebeu Auto de Infração da FEAM em 03/03/2006, anterior ao do IEF, configurando *bis in idem*;
- Alega que o laudo técnico de diagnóstico da ictiofauna local mostra que, pela densidade e tamanho dos peixes, a estimativa da mortandade de 2000kg de peixes não é apenas exagerada, mas totalmente fora de qualquer razoabilidade;
- Alega que a empresa está regular perante o DNPM, demais órgãos ambientais e município;
- Alega que o material carreado não contém produto tóxico ou químico;
- Considerando todas as atenuantes, pleiteia a redução de sua multa em 100%, pois já foi penalizada com a paralisação de suas atividades por 30 dias;
- Alega que é mais importante a recuperação da qualidade do meio ambiente do que a aplicação de multa a empresa;
- Alega que o defeito ocorrido na placa do vertedouro foi definitivamente sanado pela empresa;
- Alega que a Prefeitura de Mirai também fez uma limpeza no Rio Fubá para coletar peixes mortos, não chegando a 130kg, declarando inclusive que não houve mortandade de peixes;
- Alega que com a celebração do Termo de Compromisso, deverá haver suspensão da exigibilidade da multa.

A avaliação da juridicidade de tal recurso neste ato, infere que:

O ordenamento jurídico brasileiro deu ênfase especial à proteção do meio ambiente e dotou os órgãos estatais de diversos mecanismos para punir os infratores. As penalidades ambientais podem ocorrer tanto no plano civil, penal ou administrativo, cada um restrito a sua área de atuação. Nota-se, contudo, nos três planos que a intenção é punir aquele que malbaratar os bens ambientais. As sanções, quando se propõem mormente a prevenir o dano ambiental iminente, também têm função educativa, pois se prestam a modificar a conduta do indivíduo infrator e da sociedade em que vive. A sanção administrativa ambiental também é instrumento eficaz porque se propõe a coibir as atividades que se apresentem contrárias à manutenção do meio ambiente sadio.

O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no art. 19, IV, da Lei 14181/2002 e art. 23, nº de ordem 35, do Decreto Estadual 43854/2004, in verbis: "Matar, ferir, esterilizar espécimes da ictiofauna silvestre, por meio de poluição, alteração de vazão, barramento de curso d'água, operação de máquinas e desoxigenação da água – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), calculados de acordo com a extensão do dano."



A um, não há que se falar em bis in idem, pois os motivos que ensejaram as lavraturas dos Autos de Infração do IEF e da FEAM são diversos, sendo o primeiro motivado pela morte significativa de peixes e o segundo por ter "havido deslocamento na função entre placas reguladoras de vazão dos vertedores, promovendo o vazamento do rejeito, ocasionando sérios danos ambientais em áreas de jusante, atingindo grandes extensões;"

A dois, conforme laudo de vistoria realizado no local pelo IEF, onde houve o dano ambiental, foi constatado a mortandade significativa de peixes, envolvendo o Córrego Bom Jardim, Rio Fubá, estendendo até o trecho do Rio Muriaê na área urbana do município de Muriaê. Assim sendo, a valoração da multa mostrou-se proporcional dentro dos parâmetros legais, pois a observância do princípio da proporcionalidade na Administração assume especial relevância quando se trata das sanções administrativas no âmbito do direito ambiental, pois vão se confrontar, nesse plano, direitos individuais e coletivos. A análise de seus elementos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) deverá ser acompanhada do estudo do dano ambiental ocorrido ou iminente na situação em concreto;

A três, celebrando o TAC, a suspensão da exigibilidade da multa não é automática. Conforme preceitua o artigo 49, do Decreto Estadual 44844/2008, a suspensão da multa é uma faculdade do órgão julgador;

A quatro, não há que se falar em conversão da multa em serviços de preservação do meio ambiente. Isso devido ao fato de que vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Desta feita, independente da multa aplicada, fica o infrator também obrigado a reparar o dano ambiental causado;

A cinco, tem-se como princípio do direito ambiental o da precaução, o qual pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Assim sendo, ao compulsar os autos do processo administrativo em epígrafe, não restou provado pelo autuado de que o mesmo não cometeu a infração que lhe fora imputada, devendo prevalecer assim a autuação nos termos nela estabelecidos.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo Infrator, o **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, mantendo o valor da multa conforme decisão do relator técnico, R\$ 1.000.000,00 mais R\$ 20.000,00 (referentes aos emolumentos de reposição da pesca), totalizando R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte e mil reais).

É o parecer, s.m.j.



Ubá - MG, 27 de outubro de 2015.



Neuzmar Martins Machado
Assessoria Jurídica- Analista Ambiental
Escritório Regional Mata
MASP: 1368480-8